



Publicado D.O.E.

Em 07/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02832/93

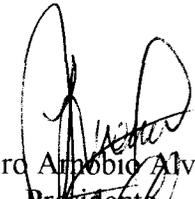
Prestação de Contas do Senhor Edvaldo Leite de Caldas ex-Prefeito do Município de Piancó relativa ao exercício de 1991. Cumprimento de Acórdão. Comunicação ao interessado.

**ACÓRDÃO APL - TC 2007**

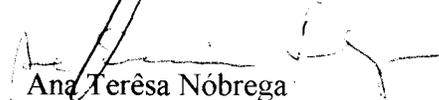
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 02832/93, referente ao cumprimento de Acórdão contido na Prestação de Contas do Senhor Edvaldo Leite de Caldas ex-Prefeito do Município de Piancó, relativa ao exercício de 1991, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) considerar cumprido o** Acórdão TC n° 806/96 que imputou ao ex-Prefeito o débito no valor de R\$ 3.606,40 em virtude de remuneração recebida em excesso; **b) determinar** o arquivamento do processo; **c) comunicar** a decisão ao interessado.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 11 de abril de 2007.

  
Conselheiro Arribio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 02832/93

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Senhor Edvaldo Leite de Caldas ex-Prefeito do Município de Piancó relativa ao exercício de 1992.

Em 16 de novembro de 1995, o Tribunal através do Acórdão TC n° 806/96 imputou ao ex-Prefeito o débito no valor de R\$ 3.606,40 em virtude de remuneração recebida em excesso.

Em virtude da ausência de recolhimento espontâneo, esta corte através do ofício n° 645/97 – TC GAPRE/MP comunicou o fato ao Procurador Geral de Justiça para a adoção de medidas de sua competência.

Após acordo realizado entre o ex-Gestor e o Ministério Público Comum para o parcelamento dos débitos imputados através dos Acórdãos 328/95 e 806/96 relativos aos exercícios de 1991 e 1992, corrigidos pela UFIR, em 30 parcelas iguais, a Auditoria deste Tribunal verificou que algumas das parcelas restituídas não foram contabilizadas devidamente.

Notificado o interessado apresentou justificativas, tendo a corregedoria desta Corte em sua última análise sugerido que o interessado viesse aos autos para esclarecer em que rubricas foram contabilizadas as devoluções relativas aos meses de abril/2002, junho/2003, junho/2004 e outubro/2004 sob pena de considerar o Acórdão não cumprido integralmente.

Chamado aos autos o Ministério Público Especial em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opina pela assinatura de prazo ao ex-Prefeito para comprovar a efetividade do registro da receita captada sob pena de imputação do débito.

Registre-se que nos exercícios de 2001 a 2004, o Prefeito do Município também foi o Senhor Edvaldo Leite da Caldas.

É o relatório

### VOTO

Com certeza, estão comprovados, através de cheques, comprovantes de depósitos, guias de receitas e extratos bancários contidos nos autos, os recolhimentos efetuados pelo ex-Prefeito. A Auditoria questiona a contabilização de quatro dos referidos recolhimentos, afirmando que não foram registrados na rubrica “indenizações e restituições”. Examinando o processo, vê-se que nos meses referentes aos pagamentos reclamados, algumas rubricas, que normalmente apresentavam quantias ínfimas, registraram valores um pouco maior que as importâncias restituídas, ou seja, o setor contábil da Prefeitura equivocadamente contabilizou às restituições como “outras receitas”, gerando assim as dúvidas suscitadas pelo órgão técnico. Todavia, apesar do erro formal, as despesas foram contabilizadas, estando cumprida a decisão desta Corte.

Assim VOTO no sentido de que este Tribunal considere cumprido o Acórdão e determine o arquivamento do processo, comunicando a decisão ao interessado.

CONSELHEIRO ELÁNO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR